



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 8.845, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

### **Dá nova redação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA criado pela Lei Municipal nº 5.245, de 25 de abril de 2003 e cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.**

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Para efeitos desta Lei, segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

#### TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA), criado pela Lei Municipal nº 5.245, de 25 de abril de 2003, alterado pelas Leis Municipais nº 5716, de 12 de setembro de 2005 e Lei Municipal nº 7171, de 11 de maio de 2010, com a finalidade de elaborar as diretrizes para o desenvolvimento e implementação das políticas públicas de alimentação adequada e sustentável no município de São Leopoldo, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e dá outras providências.

§ 1º O COMSEA passará a ser denominado como Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º O COMSEA ficará vinculado administrativamente à Secretaria gestora da Assistência Social e funcionará em consonância com os Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando-se com os demais órgãos municipais.

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

**Art. 3º** O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL (COMSEA) é a instância de controle social, consultiva e propositiva das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)

municipal.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, passa a integrar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

**Art. 5º** O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) terá como princípios norteadores e orientadores:

- I - Promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - Desenvolvimento sustentável que privilegie a vida;
- IV - Soberania Alimentar;
- V - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e do plano de Segurança Alimentar e Nutricional do município.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 6º** Compete ao COMSEA:

- I - Sugerir projetos e ações prioritárias a serem incluídas em: Plano Plurianual (PPA) da Assistência Social, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias.
- II - Organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN (Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional) do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
- III - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência, em consonância com as diretrizes estaduais e nacionais;
- IV - Propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- V - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;
- VI - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII - Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e pela sua efetividade;

IX - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

X - Elaborar e aprovar o regimento interno do COMSEA.

§ 1º O COMSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA, com periodicidade não superior a quatro anos.

#### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

**Art. 7º** O COMSEA será composto por 12 membros titulares e respectivos suplentes, dos quais dois terços (2/3) de representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço (1/3) de representantes governamentais, conforme disposto na Resolução nº 9, de 13 de dezembro de 2011, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A representação governamental no COMSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - Os Secretários Municipais ou seus representantes:

- a) Secretaria Gestora da Política de Assistência Social no município;
- b) Secretaria Gestora da Política de Educação no município;
- c) Secretaria Gestora da Política de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico no Município;
- d) Secretaria Gestora da Política de Saúde no Município.

§ 2º Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão escolhidos por meio de processo eleitoral, mediante reconhecida atuação em SAN e entrega de documentação institucional a ser definida por Comissão Eleitoral constituída para este fim.

§ 3º Fica estabelecido o mês de outubro de anos ímpares para a realização de eleições de representações da sociedade civil e indicações das representações governamentais. No prazo de sessenta dias antecedentes ao mês da eleição o COMSEA constituirá Comissão Eleitoral composta por, no mínimo, três conselheiros, sendo dois (02) representantes da sociedade civil e um (01) representante governamental.

§ 4º Para fins de constituição da Comissão Eleitoral, para a primeira eleição após a presente lei entrar em vigor, será mantida a composição da sociedade civil cessante da Lei 7.176/2010.

§ 5º Concluído o processo eleitoral e eleitos os representantes da sociedade civil, em plenária subsequente serão eleitos o presidente e o vice-presidente, conforme critérios expressos no Regimento Interno.

§ 6º Serão eleitas no pleito, instituições suplentes para o caso de vacância na vigência do mandato.

§ 7º No caso de vacância do cargo de uma das instituições representantes da sociedade civil previstas neste artigo, o Presidente do COMSEA notificará imediatamente a instituição que perdeu o mandato e comunicará a primeira suplente, através de informação oficial, solicitando a indicação de pessoa titular e suplente.

§ 8º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois (02) anos, sendo permitidas reconduções.

**Art. 8º** Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo de um dos conselheiros previstos neste artigo, o Presidente do COMSEA notificará imediatamente o Prefeito Municipal, que indicará seu sucessor e o respectivo suplente.

**Art. 9º** Os representantes governamentais e os representantes da sociedade civil eleitos terão seus nomes publicados em veículo oficial de informação.

**Art. 10** As plenárias ordinárias somente ocorrerão mediante quórum mínimo de 50% mais um do total de conselheiros.

Parágrafo único. No caso de plenárias extraordinárias, mantém-se este critério para primeira chamada e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de conselheiros.

**Art. 11** O membro do Conselho que faltar, sem justo motivo, a 3 (três) plenárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, perderá automaticamente o mandato.

**Art. 12** Os membros do COMSEA não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo o exercício do mandato reconhecido como função pública relevante.

**Art. 13** O COMSEA terá a seguinte organização:

- I - Plenária;
- II - Secretaria-geral;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Parágrafo único. O Conselho, em sua primeira Plenária Ordinária após a promulgação desta Lei, irá deliberar sobre o seu Regimento Interno.

#### Seção I

#### Da Presidência, Vice-presidência e da Secretaria-geral

**Art. 14** O COMSEA será presidido por um representante da sociedade civil eleito e, em sua ausência, pelo vice-presidente (também representante da sociedade civil).

**Art. 15** Ao Presidente incumbe:

- I - Zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;

II - Representar externamente o COMSEA;

III - Convocar, presidir e coordenar as plenárias do COMSEA;

IV - Manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI - Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.

**Art. 16** Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em seus impedimentos.

**Art. 17** Compete ao Secretário-Geral assessorar o COMSEA.

Parágrafo único. O gestor da pasta da política de Assistência Social no município ou seu representante será o Secretário-Geral do COMSEA.

**Art. 18** Ao Secretário-Geral incumbe:

I - Redigir atas e documentos;

II - Submeter à análise da CAISAN as propostas do COMSEA no que tange a diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

III - Manter o COMSEA informado sobre a apreciação, pela CAISAN, das propostas encaminhadas;

IV - Acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho.

## Seção II

### Da Secretaria-executiva

**Art. 19** Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria gestora da política da Assistência Social no Município.

**Art. 20** Compete à Secretaria-Executiva:

I - Assistir o Presidente e o Secretário-Geral do COMSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - Estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o COMSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA Municipal;

III - Assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;

IV - Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA; e

V - Substituir o Secretário-geral na sua ausência.

#### CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

**Art. 21** Poderão participar das reuniões do COMSEA representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, além da comunidade em geral.

**Art. 22** O COMSEA contará com comissões temáticas, que apresentarão propostas específicas no seu âmbito de atuação, a serem apreciadas pela plenária.

**Art. 23** Será assegurado aos conselheiros do COMSEA, quando em representação do órgão colegiado, o direito ao custeio ou ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte, estadia e/ou alimentação, quando ocorrerem, mediante critérios estabelecidos previamente pelo Conselho e autorização formal do poder público.

#### TÍTULO III DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN

**Art. 24** Será criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, composta exclusivamente por representantes governamentais, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 25** A CAISAN será regulamentada através de decreto municipal.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5425, de 25 de abril de 2003, Lei Municipal nº 5716, de 12 de setembro de 2005 e Lei Municipal nº 7171, de 11 de maio de 2010.

**Art. 27** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 07 de agosto de 2018.

ARY JOSÉ VANAZZI  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/08/2018*